



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407489

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2052005-91.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BENÍCIO ADVOGADOS ASSOCIADOS, é embargado CBE BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2052005-91.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Benício Advogados Associados

Embargado: CBE Bandeirante de Embalagens S/A

Origem: 7ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro – São Paulo

Juíza de 1ª instância: Renata Longo Vilalba Serrano Nunes

VOTO Nº 6203

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Agravo de instrumento – Ausência de omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material – Requisitos legais não preenchidos (art. 1022 do CPC) – Pretensão meramente infringente – Prequestionamento – Desnecessidade de menção expressa dos dispositivos legais – Incidência do art. 1025 do CPC – Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 13/18, que negou provimento ao agravo de instrumento.

O exequente, ora embargante, sustenta a existência de omissão e contradição. Afirma que não foram analisados os fortes indícios de ocultamento patrimonial apontados que autorizariam a quebra do sigilo bancário. Alega que “apresentou fatos concretos, especialmente o fato de o capital social da Agravada ser exorbitante, sem que nenhum bem tenha sido encontrado” (fl. 02). Pede observância ao art. 139, inc. IV, do CPC, que confere ao magistrado poderes para determinar medidas coercitivas necessárias à efetividade da execução. Requer o prequestionamento da matéria.

Em juízo de admissibilidade, verifico que o recurso é tempestivo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O art. 1022 do Código de Processo Civil estabelece que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão; e/ou iii) corrigir erro material.

A decisão obscura é aquela dúbia, cuja qualidade do texto é de difícil compreensão; contraditória é aquela que mantém, no mesmo corpo, proposições antagônicas; omissa é aquela que deixa de analisar ponto ou questão; e há erro material quando o pronunciamento judicial contém “inexatidões materiais ou erro de cálculo”¹, consoante lecionam Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha, lembrando que a incompatibilidade de argumentos e pedidos com a linha de raciocínio adotada implica em sua preterição automática.

O vício deve ser **intrínseco** entre as premissas adotadas na decisão e a conclusão, não se configurando simplesmente pelo não acolhimento da pretensão da parte. Outrossim, ainda que, excepcionalmente, possa ser admitida a concessão de efeitos infringentes, a alteração do julgado depende, necessariamente, do reconhecimento de algum dos vícios destacados.

No caso, todavia, não verifico, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados por meio destes embargos de declaração.

O acórdão embargado foi claro ao reconhecer que “a mera

¹ Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 13 ed. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 249.

alegação de ocultação patrimonial, desacompanhada de provas robustas, não tem o condão de autorizar a quebra de sigilo bancário”.

Constou, expressamente, que:

Em recurso, alegou-se que “de alguma forma a Executada está conseguindo ocultar/desviar bens e valores, no intuito de se esquivar de suas obrigações e lesar seus credores” (fl. 04 dos autos originários).

A mera alegação de ocultação patrimonial, desacompanhada de provas robustas, não tem o condão de autorizar a quebra de sigilo bancário.

Não se ignora que a execução se arrasta há anos - com o débito atualmente girando em torno de oitocentos mil reais (fl. 658 dos autos originários) -, nem que inúmeras foram as tentativas de constrição, e tampouco que a devedora não parece inclinada a saldar a dívida.

Por outro lado, não é toda e qualquer diligência que merece ser deferida. Medidas como a pretendida devem ter alcance específico, limitado, e preciso naquilo que se pretende conhecer (a alegada ocultação patrimonial), sob pena de avolumar desnecessariamente os autos, e de esmiuçar o sigilo bancário do devedor sem motivo razoável, a impor instabilidade que mais atrapalhará do que ajudará a marcha processual. Nesta Corte, já se decidiu que, “conquanto útil providência como a quebra de sigilo bancário para a garantia de efetividade da jurisdição, não se pode banalizá-la a ponto de se autorizar a respectiva adoção como medida corriqueira de pesquisa”.

Por fim, ressalte-se que o alegado desvio de bens e valores da empresa executada para terceiros (fl. 07 do agravo) o que sequer restou demonstrado pelo agravante, pode ser deduzido através de medidas e incidentes processuais cabíveis.

Inexiste, nesse cenário, qualquer omissão e/ou contradição a serem sanadas.

Na verdade, o exequente pretende reabrir debate sobre temas já decididos, para o que não se prestam os embargos declaratórios.

Em relação ao prequestionamento, o C. STJ possui entendimento de que não é necessário “que haja menção expressa dos

dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente (...)” (AgInt no REsp n. 2.000.306/BA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022.).

Revela-se, assim, desnecessária a menção expressa dos dispositivos legais tidos por violados, inclusive, a teor do que dispõe o art. 1025 do CPC².

Com isso, não verificada no caso a existência de qualquer vício que possa ser sanado pela via estreita do recurso manejado, não há como acolher o recurso do embargante.

Diante do exposto, **meu voto rejeita os embargos de declaração.**

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator

² Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.